

Embargos de Terceiro – Autos nº 16.788/2011.

Embargante: Sylvio Albernaz Machado Filho.

Embargado: Amélia Massaro Suzuki.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Sylvio Albernaz Machado Filho, já qualificado nos autos, opôs **embargos de terceiro** em face de **Amélia Massaro Suzuki**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que a penhora realizada nos autos de ação de despejo ora em apenso não dispõe de fundamento legal, porquanto seja o embargante o legítimo proprietário do imóvel constricto, como demonstra a ação de usucapião que toma o bem como objeto. Diante disso, requereu a liberação da constrição, com a procedência dos embargos, observadas as verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 08/201).

O benefício da assistência judiciária lhe foi deferido às fls. 223.

Em manifestação (fls. 225/227), a embargada não opôs resistência ao pedido de levantamento da constrição e postulou pela procedência dos embargos; pugnando, por outro lado, pela isenção dos ônus de sucumbência.

Réplica às fls. 229, pela assunção dos ônus referidos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Impõe-se o **juízo antecipado**, com base no art. 330, inc. I, do CPC, aplicado por analogia, haja vista a desnecessidade de outras provas.

2. O expreso reconhecimento do pedido por parte da embargada é circunstância que induz a procedência dos embargos, nos termos do art. 302, do CPC.

A par disso, observa-se que os documentos juntados pelo autor (fls. 08/201) somente vêm a corroborar *ipsis verbis* a resenha fática contida na petição inicial, reforçando a procedência do pedido. Isso porque ficou suficientemente demonstrado nos autos que o embargante é o legítimo proprietário do imóvel sobre que recai a penhora levada a termo nos autos de ação de despejo sob nº 864/2007 (fls.120), em que sequer figura como parte ou garante, sendo, nessa linha de raciocínio, ilegítima aquela constrição judicial.

De outra parte, não obstante a solução de procedência, os ônus da sucumbência devem ser imputados ao embargante. É que a parte embargada não deu causa à instauração da lide, certo que, no momento da penhora, a competente ação de usucapião não havia sido averbada no CRI (Lei 6.015/73, art. 167, I, “item 21”), ônus que recaía sobre o embargante. Ausente o registro, portanto, o exequente, em consulta à matrícula imobiliária, foi induzido a crer que o imóvel ainda figurava no patrimônio do executado, o que motivou a lide em exame.

Nesta ordem de ideias, pelo princípio da causalidade, aliado ao contido na Súmula 333, do STJ¹, os ônus da sucumbência devem ser suportados pelo embargante.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes** os embargos (CPC, art. 269, inc. II) para determinar seja levantada a penhora que recai sobre o imóvel de posse do embargante, cujo termo acosta-se aos autos sob nº 864/2007, às fls. 120. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o embargante ao pagamento das

¹ Súmula 303 do STJ - Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos mil reais), sopesados os critérios legais, previstos no art. 20, § 4º, do CPC, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, em favor do requerente, beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 19 de outubro de 2011.

Matheus Orlandi Mendes

Juiz de Direito